



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei n° 5.172, de 2005.

Estabelece que as instituições de ensino superior podem ser autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

AUTOR: Deputado CELSO RUSSOMANO  
RELATORA: Deputado GILMAR  
MACHADO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FRANK AGUIAR

#### I – Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Celso Russomano, permite que as instituições de ensino superior possam receber autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária, conforme a Lei 9.612/1998, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito, tendo obtido Parecer pela rejeição do Relator Gilmar Machado.

É o Relatório.

#### II- Voto

O Projeto de Lei em análise busca assegurar às instituições públicas ou privadas de ensino superior o direito de requerer a autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária.

Em sua Justificação, o Dep. Celso Russomano argumenta que as faculdades de comunicação social não possuem recursos suficientes

72728FD233



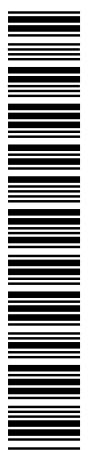
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a instalação de rádios educativas, mas poderiam ser imensamente beneficiadas se pudessem obter a autorização para a instalação de rádios comunitárias, cujo custo é manifestamente inferior.

O Relator rejeitou a proposição ao argumento de que o treinamento para os estudantes de Comunicação não se faz por meio de serviços de radiodifusão de cobertura restrita, sendo o mais adequado a via do estágio profissional nas rádios comerciais. Além disso, o Relator alegou, sem citar sequer um dispositivo legal, que a legislação vigente já permite a implantação do serviço de radiodifusão comunitária pelas instituições de ensino superior.

Contudo, basta um exame adequado das razões alegadas pelo Relator para constatar que seu voto incorreu em grave equívoco ao rejeitar a proposição, haja vista que nenhum de seus argumentos subsistem.

Evidentemente que a oportunidade de a própria faculdade oferecer serviço de radiodifusão comunitária se revela como um recurso didático, de excepcional alcance, para a aprendizagem dos futuros radialistas. Os programas pilotos, as possibilidades ilimitadas de experimentação que podem ser desenvolvidas no âmbito mais restrito da faculdade ou da universidade não se equiparam à programação que é veiculada abertamente para toda uma cidade, que possui um público maior, muito mais heterogêneo. Além disso, a rádio comunitária universitária não afasta o estágio profissional em uma rádio comercial, que certamente se configura como uma ocasião ímpar de aperfeiçoamento profissional. Entretanto, ao contrário do que supõe o Dep. Gilmar Machado, nem sempre as portas das rádios, já autorizadas e estabelecidas, estão abertas aos estudantes de radiodifusão.



72728FD233



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a Lei nº 9.612/98, que disciplina o serviço de radiodifusão comunitária, estabelece em seu art. 7º:

*Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.*

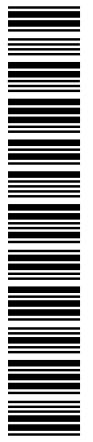
.....

.....

Ora, o dispositivo legal citado deixa claro que as instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, não podem explorar o serviço de rádio comunitária. Por outro lado, as universidades públicas são autarquias e não se enquadram no conceito de fundações ou associações comunitárias. Assim, ao contrário da afirmação peremptória do Relator, há carência de norma legal para determinar expressamente, sem nenhum tipo de dúvida ou questionamento, que qualquer instituição de ensino superior, seja pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, pode requerer a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária para fins didáticos.

Ante o exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 5.172, de 2005.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.



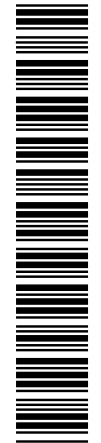
72728FD233



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Deputado Frank Aguiar**

**PTB – SP**



72728FD233